

A. I. Nº - 297856.0606/15-4
AUTUADO - ORBI QUIMICA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO MARLITO MAGALHAES DANTAS e GERALDO CAMPOS BAHIENSE
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.12.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-01/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. As operações interestaduais de saída de tintas, vernizes (Convênio ICMS 74/94) e lubrificantes (Convênio ICMS 110/07) encontram-se sujeitas à sistemática de substituição tributária, em relação ao imposto incidente sobre as subsequentes operações de saída. O Fisco deixou de considerar, além dos pagamentos efetuados tempestivamente pelo autuado, os créditos oriundos das devolução de vendas. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2015, exige ICMS no valor de R\$47.627,90, além da multa de 150%, em razão da irregularidade apurada, nos seguintes termos: Deixou de proceder ao recolhimento de ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia.

Consta ainda: "conforme demonstrativo resumidamente na Tabela I - Quadro Resumo - Demonstrativo de Débito, conforme o Convênio 74/94 e o Convênio 110/2007 e alterações (pág.08) considerando como base de processamento as NFe de saídas 2010, 2011 e 2012, cujas chaves e valores destacados do ICMS ST estão listados nos arquivos chaves _ST_destaque_NFe_2010, Chaves_ST_destaque_NFe_2012, gravados na mídia digital juntada ao PAF (pág.10).

Na peça defensiva apresentada (fls. 18/23), o autuado observa a tempestividade das suas razões; transcreve as infrações imputadas e diz que foi acusada de ter infringido o Convênio 74/94 e não recolhido do ICMS-ST, no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Alega a "prescrição" do período Janeiro/2010 do Auto de Infração, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25/10/1966), solicitando a respectiva exclusão.

Em relação aos meses de junho de 2010, maio e outubro de 2012, alega a discordância dos valores apurados pela fiscalização; junta documentos provando que os valores que poderiam ser exigidos estão expressos no quadro que elabora:

Explica que tais valores se referem aos valores de créditos de ICMS-ST sobre as devoluções efetuadas por seus clientes, não considerados pelo Fisco.

Diz que, em agosto de 2011, (DOC 03) o valor pago ultrapassou em R\$ 4,71, o valor realmente devido; não entendeu o valor apurado pela fiscalização, solicitando sua exclusão.

Em relação aos meses de janeiro, junho, julho e novembro de 2012, apresenta os documentos (DOC 04, 06, 07 e 10), aduzindo que os valores se referem a créditos de ICMS-ST sobre devoluções efetuadas por seus clientes, não consideradas pela fiscalização. Diz que não entendeu os valores apurados pela

fiscalização, tendo em vista que em nenhum momento foram descritas as formas utilizadas para que se chegasse aos valores devidos solicitando sua exclusão.

Em agosto de 2012, acosta o DOC 08 demonstrando que pagou o valor exigido pela Secretaria da Fazenda, relativo ao crédito de ICMS-ST sobre devoluções, não consideradas pela fiscalização. Pede a sua exclusão do Auto de Infração.

Reconhece a procedência relativamente aos demais períodos, comprometendo-se em fazer os respectivos recolhimentos.

A Informação fiscal é prestada (fls. 893/895). O autuante descreve as infrações e resume a inconformidade do autuado.

Contesta a alegação de prescrição do art. 174, CTN, aduzindo que no caso em discussão, caberia o art. 173, I, que trata de decadência. Afirma que o período contra o qual se insurge o autuado refere-se aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2010, cujo prazo de lançamento iniciou-se em 01.01.2011 e findou-se em 31.12.2015 e não existe a solicitada decadência.

Em relação aos períodos junho 2010, maio e outubro de 2012, diz que concorda com os valores elaborados pelo autuante, respectivamente, nos valores R\$6.958,23, em 06/2010; R\$0,60, em 05/2012; R\$2.342,02, em 10/2012;

Em agosto de 2011, janeiro, junho, julho e novembro de 2012, diz que à vista dos documentos apresentados concorda em excluir os valores.

Em julho, agosto de 2010; julho e setembro de 2010, tais valores fora reconhecidos pelo autuado.

Constam nos autos, documentos do SIGAT atestando o parcelamento dos valores reconhecidos.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla a exigência da infração descrita e relatada na inicial do autos, que será apreciada nas linhas seguintes.

Os Auditores acostam um demonstrativo sintético dos débitos apurados (fl. 08). Em mídia eletrônica (fl. 10), o demonstrativo analítico, que discrimina por mês e ano, as operações de aquisição de mercadorias listadas nos Convênio ICMS 74/94 e 110/2007, respectivos documentos fiscais, data, CNPJ do fornecedor, chave de acesso da nota fiscal eletrônica, além do valor do ICMS ST.

As razões do sujeito passivo são apresentadas por período mensal, conforme consta da autuação. Nesse sentido, reconhece integralmente algumas parcelas relativamente aos meses julho de 2010 (R\$5.739,43); agosto de 2010 (R\$4.386,40), julho de 2011 (R\$4.480,05); setembro de 2012 (R\$3.764,25) e, parcialmente, valores relativos ao mês de junho de 2010 (R\$6.958,23); maio de 2012 (R\$0,60) e outubro de 2012 (R\$2.342,02), perfazendo um débito no total de R\$27.670,98, valor parcelado, implicando suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, VI da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e de acordo com documento de fl. 26 e extratos do SIGAT, fls. 900/903.

Com relação ao período janeiro de 2010 (R\$8.670,28), o autuado suscita a "prescrição", nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. A prescrição tributária é, na realidade, a perda do direito de o Fisco de cobrar em juízo o crédito tributário definitivamente constituído, no prazo de cinco anos. Sendo o dies a quo, a constituição definitiva do respectivo crédito, que ocorre quando exaurida a possibilidade da sua alteração na esfera administrativa.

O autuado quis fazer referência ao instituto da decadência, situação também ligada à extinção do direito à exigibilidade do crédito tributário, mas, que não se confunde com a prescrição. A decadência, prevista no artigo 173 do CTN, representa a perda do direito da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ter sido efetuado, conforme tem sido as decisões nesse Conselho de Fazendo do Estado da Bahia.

Nesse caso, o lançamento em questão, constituído de ofício, em 15.06.2015, no prazo legal, uma vez que poderia ser lançado, até 01.01.2016.

Com relação aos valores exigidos nos meses junho de 2010 (R\$7.051,94); maio de 2012 (R\$1.262,04) e outubro de 2012 (R\$3.051,55), o autuado apresenta farta documentação provando ter direito a um crédito de R\$93,71, relativo à devolução de vendas;

Em agosto de 2011, apresenta também farta documentação (fls. 114/201), inclusive o DAE do período (R\$45.211,14), provando a regularidade da exigência de R\$976,71.

Nos períodos janeiro (R\$2.394,25); junho (R\$738,76); julho (R\$2.725,73) e novembro de 2012 (R\$641,94), o autuado também apresenta farta documentação (DOC 04, 06, 07 e 10) provando ter direito a créditos fiscais, relativo à devolução de vendas;

Em agosto de 2012, exigência no valor de R\$1.743,97, o autuado apresenta (DOC 08, fls. 616/689) aduzindo que houve uma devolução de venda, através da nota fiscal 51.604 (fl. 621), e um crédito de ICMS-ST, no valor de R\$1.743,97.

Posto isso, a exigência resta caracterizada no valor de R\$36.341,26, devendo ser compensado os valores reconhecidos pelo sujeito passivo e submetidos ao parcelamento.

Ante o exposto, o Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297856.0606/15-4, lavrado contra **ORBI QUÍMICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.341,26**, acrescido da multa 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea "a", da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR